



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.003457/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO LELLIS VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## Relatório

Iniciou-se em março de 2010 com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 50-51) referente aos anos-calendário de 2006 e 2007 para que o Contribuinte Recorrente apresentasse:

- 1 - Notas de Corretagem das operações de renda variável (bolsa de valores), ocorridas nos anos-calendário de 2006 e 2007. As notas de corretagem deverão ser entregues preferencialmente em arquivo PDF. Os documentos entregues em forma impressa deverão ser acompanhados dos respectivos originais, para autenticação, ou autenticados em cartório.
- 2 - Demonstrativo de Cálculo e/ou memória de cálculo da apuração de ganhos líquidos ou perdas em operações de bolsa de valores, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007.
- 3 - Extrato de Movimentação Financeira nas corretoras em que tenha operado na bolsa de valores, anos-calendário de 2006 e 2007.
- 4 - ANA - Aviso de Negociação de Ativos - Emitidos quinzenalmente pela Bovespa. O ANA pode ser obtido através do site [www.cbic.com.br](http://www.cbic.com.br), no CEI - Canal Eletrônico do Investidor. Caso não possua senha, basta solicitar junto a corretora.
- 5 - Atas de assembleias comprovando eventos especiais, caso tenham ocorrido, tais como: grupamento ou desdobramento de ações, mudança de código de ativos, etc.
- 6 - Demonstrar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a posição dos ativos nas contas de custódia nas diversas corretoras em que opere, na data de 31/12/2006, bem como o seu custo médio ponderado, nos termos da legislação vigente.
- 7 - Justificar a não apresentação, nas declarações de ajuste anual exercícios/anos - calendário 2008/2007 e 2007/2006 do Demonstrativo de Renda Variável.
- 8 - Com relação aos empréstimos contraídos em 2006 e 2007, apresentar documentação hábil e idônea que comprove tais operações (contratos, extratos bancários, livros diário, ou outros documentos).
- 9 - Com relação a atividade rural, apresentar, relativamente aos anos-calendário 2006 e 2007:
  - 9.1 - Livro Caixa da Atividade rural.
  - 9.2 - Notas fiscais de produtor rural.
  - 9.3 - Outros documentos que comprovem as receitas obtidas.
  - 9.4 - Documentação hábil e idônea que comprove as despesas incorridas.

Intimado em 10/03/2010 (AR de fl. 52), o Contribuinte solicitou prorrogação de prazo, e posteriormente apresentou justificativa (fls. 56-60).

O Contribuinte foi novamente intimado (AR de fl. 64) para apresentar os novos documentos (fls. 61-63), vindo a fazer às fls. 65-69 e documentos (fls. 70-73).

Mais uma vez intimado conforme Termo de fls. 74-77 (AR de fl. 78), o Contribuinte apresentou justificativas (fls. 79-83) e documentos (fls. 84-87).

Posteriormente, emitido novo Termo de Intimação (fls. 88-89) e extrato de depósitos (fls. 90-92), apresentado relatório e notas fiscais por terceira intimada (fls. 93-99), o Contribuinte apresentou justificativas (fls. 101-103).

E, expedido o quinto Termo de Intimação (fls. 104-105) e respectivo extrato de variação patrimonial elaborado (fl. 106), após intimação, o Contribuinte apresentou suas razões (fls. 108-111).

Por fim, expedido o último Termo (fl. 112), o Contribuinte foi intimado a justificar a origem dos recursos apresentados no extrato elaborado de fls. 113-116. As razões foram apresentadas às fls. 118-119 e documentos de fls. 120-271.

Ato contínuo foi lavrado o auto de infração (fls. 02-09), acompanhado do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 10-19), demonstrativo de Depósitos Efetuados – Não Justificados (fl. 20) e Termo de Encerramento (fls. 21-22), contra o Contribuinte que, intimado em 01/10/2010 (Termo de fl. 21), apresentou impugnação (fls. 273-283) e documentos (fls. 284-294).

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-68.257 (fls. 300-306):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essa matéria, a mesma deve ser considerada como não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. Nos casos de empréstimos há que ser demonstrada a efetiva transferência do numerário e ser provada a natureza da operação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado (AR de fl. 307), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 310-313), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 310-313) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele tomo conhecimento.

### **Do Mérito**

#### **Dos Depósitos Bancários**

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos em conta corrente, e não declarados, antes de adentrar na análise dos fatos e direito de recurso, discorro a previsão legal.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da lei nº 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do Contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Para concluir, segue o entendimento da Câmara Superior do CARF:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da

Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Por fim, destaco o Enunciado de Súmula CARF nº 26, que:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

Feitas as considerações legais, ao analisar o recurso voluntário, tem-se que o Contribuinte alegou tratar-se de empréstimos feitos, porém sem a documentação escrita para comprovar tal origem. Ademais, afirma que o empréstimo foi feito por pessoa jurídica de objeto diverso da atividade laborativa exercida pelo mesmo, razão esta que fundamenta caracterizar o mencionado empréstimo.

Todavia, tal situação não passa de alegação, visto que ausente de documento firmado entre as partes e ausente qualquer outro documento hábil, não há possibilidade legal para fundamentar o cancelamento do lançamento tributário. Até porque, como dito pelo próprio Contribuinte, a empresa que realizou o empréstimo não tem qualquer relação profissional com o mesmo, logo qual seria a garantia de devolução.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento.

## Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos